



Diretoria de Desenvolvimento Gerencial  
Coordenação Geral de Educação a Distância

# **Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos- Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços.**

Conteúdo para impressão

**MÓDULO 9: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Atualizado em:Março de 2011

Copyright 2006 – Enap e Uniserpro – Todos os direitos reservados.

## SUMÁRIO

<b>MÓDULO 09 – COMISSÃO DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>9.1. OBJETIVOS DO MÓDULO .....</b>	<b>3</b>
<b>9.2. COMISSÃO PERMANENTE E ESPECIAL – DISTINÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>9.3. ATRIBUIÇÕES .....</b>	<b>4</b>
<b>9.4. COMPOSIÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>9.5. CASO DE LICITAÇÃO SEM COMISSÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>9.6. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS.....</b>	<b>6</b>
<b>9.7. DURAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE .....</b>	<b>8</b>
<b>9.8. FINALIZANDO O MÓDULO .....</b>	<b>8</b>



## **MÓDULO 09 – COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

### **9.1. OBJETIVOS DO MÓDULO**

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- conceituar Comissão de licitação, diferenciando comissão permanente de comissão especial;
- descrever as atribuições da comissão de licitação, ressaltando suas limitações e o seu tempo de duração;
- descrever como é composta a comissão de licitação, apontando a responsabilidade dos seus membros.

## 9.2. COMISSÃO PERMANENTE E ESPECIAL – DISTINÇÃO

Comissão de Licitação é aquela criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

### Art. 6º, inc. XVI

Tanto a Comissão Permanente quanto a Comissão Especial de Licitação possuem a mesma competência.

A distinção reside no fato de que quando se trata de comissão permanente, ao se concluir os trabalhos licitatórios com a adjudicação e homologação do bem licitado, o objeto se extingue, mas a comissão permanece. Essa comissão pode promover outras licitações de interesse da Administração Pública. No entanto, a comissão especial de licitação tem natureza temporária, extinguindo-se, automaticamente, com a conclusão dos trabalhos licitatórios, isto é, quando contra os atos de homologação e adjudicação, revogação ou anulação não couber qualquer recurso na esfera administrativa. Não há nesses casos que ser editado qualquer ato extintivo.

Tratando-se de certame licitatório de cunho específico, deve-se ter para cada um a devida comissão especial de licitação, atuando independente e simultaneamente. Assim, é a especificidade dos objetos licitados que vai determinar ou não a multiplicidade desses colegiados. (...) A criação dessa espécie de comissão licitatória não se constituiu numa faculdade para a Administração Pública. Sua constituição é obrigatória sempre que o objeto do certame apresentar certa especificidade que o torna incompatível com a finalidade da comissão permanente de licitação. (Gasparini, Diógenes -"Comissões de Licitação" pg. 63, 2 ed. rev e atual. - São Paulo : Editora NDJ, 2002)

## 9.3. ATRIBUIÇÕES

**Cabe à Comissão de Licitação, tanto Permanente quanto Especial:**

1. receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;
2. examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente

estabelecidas;

3. julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

### **Vejamos agora o que não é atribuição da Comissão de Licitação...**

Não compete à Comissão de Licitação:

#### **1. Anular ou revogar uma licitação.**

Essa decisão cabe à autoridade competente, à luz de fatos justificadores.

#### **2. Promover o ato de adjudicação e homologação.**

Esses atos são de competência da autoridade competente, geralmente, o ordenador de despesas do órgão.. Assim, quem delibera quanto à adjudicação e homologação é a **autoridade competente**.

**Homologação** é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente confirma o resultado final proferido pela comissão de licitação.

Desta forma, após o julgamento e a classificação das propostas, realizados pela comissão de licitação na fase de julgamento, o processo segue para a homologação da autoridade competente e posterior adjudicação.

A **adjudicação**, por seu turno, é o ato pelo qual a autoridade administrativa entrega formalmente o objeto ao vencedor da licitação e o convoca para a assinatura do contrato.

Atualmente, a doutrina é praticamente unânime em afirmar que a homologação é ato administrativo que antecede a adjudicação.



Hely Lopes Meirelles ensina que “não há homologação da adjudicação, como antes se dizia; a homologação se faz do julgamento e de todo o procedimento licitatório. Estando ele de acordo com a lei e o edital, a autoridade superior determinará a adjudicação do objeto licitado ao proponente classificado em primeiro lugar”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e

contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 151.)

Esse também é o entendimento de Marçal Justen Filho ao lembrar que “a Lei nº 8.666 determina que a autoridade superior realize, primeiramente, a homologação do resultado da licitação. Em momento logicamente posterior, promoverá a adjudicação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.)

#### **9.4. COMPOSIÇÃO**

A Comissão, Permanente ou Especial, é composta de, no mínimo, 3 membros.

Pelo menos dois deles devem ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

O terceiro membro pode ser recrutado em outros órgãos, de qualquer esfera da Administração Pública, no caso de órgãos que passem por carência de recursos humanos.

#### **9.5. CASO DE LICITAÇÃO SEM COMISSÃO**

Nos casos de convite, a Comissão pode ser substituída, excepcionalmente, por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

Convém ressaltar que essa substituição só pode ocorrer em casos excepcionais, ou seja, em órgãos que tenham comprovadamente carência de recursos humanos.

[Art. 51, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93.

#### **9.6. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS**

É comum se observar nas portarias de criação das Comissões de Licitação, a autoridade competente designar um dos membros como presidente da referida comissão.

Embora o presidente tenha certa prevalência sobre os demais membros, sua responsabilidade não é maior com relação aos atos da comissão.

##### **► POR QUÊ?**

Ao escolher um dos membros para presidir a Comissão de Licitação, a autoridade

competente apenas elegeu um deles para, administrativamente, ser o elo entre a autoridade e a comissão.

No que diz respeito às competências, todos os membros possuem as mesmas responsabilidades jurídicas e funcionais de tudo o que vier acontecer no curso da licitação.

Art. 51, § 3º

Assim, de acordo com a Lei de Licitações, não existe a figura do presidente. No entanto, essa figura é necessária para promover a ordem e a organização dos trabalhos, sem que o mesmo queira ter mais autoridade que os demais.

Todos os documentos de responsabilidade da Comissão de Licitação devem ser assinados por todos os membros que a compõem.

Se um dos membros não aceitar a decisão dos demais para um determinado caso, a sua não aceitação só tem valor jurídico e ele só se isenta de responsabilidade futura se a sua divergência for registrada na ata de reunião com a devida fundamentação.

Art. 51, § 3º

"A responsabilidade solidária dos membros da Comissão depende de culpa. O sujeito apenas pode ser responsabilizado na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível, não obstante à diligência empregada, não há responsabilidade pessoal." (Marçal Justen Filho, in "Comentários `Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pg. 666, 13ª ed. Editora Dialética - São Paulo - 2009).



Todos os trabalhos realizados pela Comissão de Licitação, incluindo-se as informações sobre o conteúdo das sessões de Habilitação e Julgamento, bem como a decisão final contendo a classificação dos proponentes, deverão constar em Ata.

## 9.7. DURAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE

O tempo de duração de uma Comissão Permanente de Licitação é de um ano. Isto está estabelecido no [§ 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93](#):

*“A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”.*

Para que essa comissão continue tendo validade, por exemplo, basta que se tire um dos membros e coloque outro servidor qualificado e estará atendida a exigência legal.

## 9.8. FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 9. Volte à tela inicial do curso e faça o Exercício Avaliativo do módulo.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a autoavaliação de aprendizagem.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer a Habilitação dos Interessados.